

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 187/2000

de 12 de Agosto

O Conselho Consultivo da Justiça é um órgão consultivo para assuntos relativos à concepção e avaliação da política da justiça, no âmbito das atribuições do Ministério da Justiça.

A sua criação visa a institucionalização de um fórum permanente de debate sobre os principais aspectos das políticas da justiça que contribua para as tornar mais adequadas aos objectivos que pretendem prosseguir.

A composição diversificada e flexível do Conselho tem como objectivo reunir pontos de vista e experiências diferentes, quer de agentes da justiça, públicos ou privados, quer dos seus destinatários, cidadãos ou empresas. Deste modo, sem prejuízo da sua representatividade, pretende otimizar-se a utilidade do Conselho na formulação das políticas da justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Consultivo da Justiça

O Conselho Consultivo da Justiça, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta e aconselhamento estratégico na área da justiça, no âmbito das atribuições do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Competências

São competências do Conselho:

- a*) Aconselhar o Ministro sobre todos os assuntos respeitantes ao sector da justiça que lhe sejam submetidos;
- b*) Dar parecer sobre os projectos de iniciativas legislativas que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Justiça;
- c*) Formular propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes relativamente às políticas da justiça;
- d*) Apreciar o impacte de reformas ou outras medidas de intervenção no sector da justiça;
- e*) Sugerir a realização e apreciar estudos de diagnóstico, avaliação ou prospectiva com vista a um melhor conhecimento e a uma intervenção mais fundamentada no sector da justiça;
- f*) Acompanhar a formação das profissões jurídicas.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho é presidido pelo Ministro da Justiça, coadjuvado pelos respectivos secretários de Estado, sendo ainda composto pelos seguintes membros:

- a*) Director do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
- b*) Um representante da Ordem dos Advogados;
- c*) Um representante da Câmara dos Solicitadores;

- d*) Um representante sindical da magistratura judicial;
- e*) Um representante sindical da magistratura do Ministério Público;
- f*) Um representante sindical dos oficiais de justiça;
- g*) Um representante do Observatório da Justiça;
- h*) Dois representantes das confederações sindicais de trabalhadores com assento no Conselho Permanente de Concertação Social;
- i*) Dois representantes das confederações patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

2 — O Conselho integra ainda:

- a*) Três representantes de associações de defesa e promoção dos direitos dos cidadãos, cooptados pelos membros do Conselho referidos no número anterior;
- b*) Três personalidades representativas de vários sectores relevantes para a administração da justiça ou reconhecidas pela sua competência neste domínio, nomeadas pelo Ministro da Justiça.

3 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo podem, querendo, participar nos trabalhos do Conselho por direito próprio, para o que lhes será enviada a ordem do dia e dado conhecimento das deliberações.

4 — Tendo em atenção a agenda de trabalhos das reuniões do Conselho e a especial competência técnica ou interesses envolvidos na discussão de determinado assunto, poderão ser convidadas a integrar os trabalhos do Conselho, individualmente ou em representação de entidades públicas ou privadas, personalidades especialmente convocadas para o efeito pelo Ministro da Justiça.

5 — A duração do mandato dos membros do Conselho referidos no n.º 1 é de quatro anos, podendo ser substituídos em qualquer momento por decisão da instituição que representam.

6 — A duração do mandato dos membros do Conselho referidos no n.º 2 é de dois anos, renovável por igual período.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — O Conselho tem reuniões ordinárias trimestrais e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — A ordem de trabalhos é fixada pelo presidente do Conselho.

3 — O Conselho reúne e delibera sempre que esteja presente metade do total dos seus membros.

Artigo 5.º

Actas das reuniões

Das reuniões do Conselho são lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as conclusões ou recomendações formuladas e as deliberações tomadas.

Artigo 6.º**Regulamento interno**

1 — O Conselho elaborará, no prazo de 60 dias a contar da sua constituição, um regulamento interno, nomeando para o efeito uma comissão de entre os seus membros.

2 — O regulamento interno pode criar secções especializadas para a execução de tarefas determinadas e preparação dos trabalhos do Conselho.

Artigo 7.º**Apoio técnico e administrativo**

O Conselho é apoiado nos seus trabalhos pelos serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Artigo 8.º**Ajudas de custo**

1 — As funções de membro do Conselho não são remuneradas, sem prejuízo do direito ao pagamento de ajudas de custo e de despesas de transporte, nos termos da legislação aplicável à função pública, sempre que se trate de deslocação por motivos da sua participação nas actividades do Conselho.

2 — Os encargos decorrentes do número anterior serão suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 188/2000

de 12 de Agosto

Instituído pelo Decreto-Lei n.º 26/92, de 27 de Fevereiro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 104/99, de 31 de Março, o Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça carece hoje de uma mais actualizada regulamentação face às crescentes solicitações a que tem sido chamado a responder.

Com efeito, são cada vez mais exigentes e complexas as áreas de intervenção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sendo que o mesmo é, simultaneamente, Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do conselho de gestão do Centro de Estudos Judi-

ciários, do conselho administrativo dos Cofres do Ministério da Justiça e do conselho consultivo dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

A vertente lusófona do nosso relacionamento judiciário com os países de língua oficial portuguesa, a cooperação judiciária internacional, assim como o sector da comunicação social, a par de outras, constituem hoje áreas fundamentais para o exercício das competências que cabem ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, cujo cabal cumprimento impõe o reforço dos meios de actuação do respectivo Gabinete.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Composição**

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções por um Gabinete.

2 — O Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é constituído pelo chefe do Gabinete, por seis assessores e por três secretários pessoais.

3 — Ao pessoal do Gabinete é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais, com ressalva do abono para despesas de representação.

Artigo 2.º**Chefe do Gabinete**

1 — Ao chefe do Gabinete compete a coordenação do Gabinete.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode delegar no chefe do Gabinete a prática de actos relativos à actividade do Gabinete.

3 — Nas suas ausências ou impedimentos o chefe do Gabinete será substituído por um dos assessores, designado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º**Assessores**

Aos assessores cabe prestar o apoio técnico que lhes for determinado.

Artigo 4.º**Secretários pessoais**

Aos secretários pessoais compete prestar o apoio administrativo que lhes for determinado.

Artigo 5.º**Provimento e estatuto**

1 — Os membros do Gabinete são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os membros do Gabinete referidos no número anterior consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.